



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 681

Súmula:- Cria o Fundo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica constituído um fundo, de natureza contábil, denominado FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - FMS.

Artigo 2º - O FMS será destinado para a realização de estudos, projetos, construção, reforço e ampliação dos serviços de abastecimento de água potável e sistemas de esgotos sanitários do Município de Arapongas, através de entidade instituída especialmente para atingir os objetivos previstos neste artigo.

Artigo 3º - Os recursos do FMS, exceto os bens patrimoniais, poderão ser aplicados como garantia e (ou) na amortização de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados no artigo 2º desta lei, inclusive na integralização do Capital de Sociedade de Economia Mista Municipal.

Artigo 4º - O FMS será constituído de:

I - Bens patrimoniais por doação e por imobilização de recursos.

II - Outros recursos:

a) - 5% (cinco por cento) no mínimo da receita de impostos;

b) - 5% (cinco por cento) no mínimo da quota do Artigo 15, da Constituição Federal, atribuída ao Município, ou equivalente;

c) - dotações do orçamento municipal e créditos adicionais destinados a obras e serviços de água e esgotos sanitários municipais;

d) - juros de recursos do Fundo depositados em estabelecimentos bancários;

e) - recursos não reembolsáveis provenientes da União, do Estado e de outras fontes, destinados a obras e serviços de água e esgoto sanitários municipais;

f) - contribuição de melhoria para obras de abastecimento de água potável e de sistemas de esgotos sanitários, prevista em Lei especial.

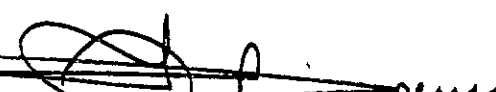
§ único - O Poder Executivo fica autorizado a fixar, nas propostas orçamentárias, o limite máximo de percentagem mencionadas nas alíneas "a" e "b", a fim de atender as necessidades de amortização de empréstimo, previsto no artigo 3º.

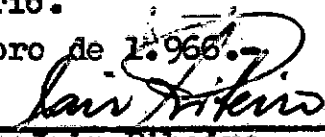
Artigo 5º - Os recursos do FMS serão recolhidos a um estabelecimento de crédito idôneo, preferencialmente ao Banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial denominada "Fundo Municipal de Saneamento-FMS", à conta da entidade prevista no artigo 2º, na forma que a Lei a instituir.

Artigo 6º - A doação do acervo patrimonial do Departamento de Água e Esgotos do Estado ao FMS fica sujeita ao disposto na Lei Estadual nº 5.244, de 4 de janeiro de 1.966.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1.966.


Orlandino Lanes do Carmo - 1º Secretário.


Jair Ribeiro
Presidente da Câmara